



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003402-28.2009.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: Jáder Soares Pimentel, José Gouveia Lima Neto e Marcelo Henrique Oliveira.

APELADO: Sílvio César Silva de Melo.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. BOMBEIRO HIDRÁULICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009. SÚMULA N.º 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DESSA LEI. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS.

1. O pagamento do adicional de insalubridade a auxiliares de serviços diversos submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei do ente ao qual vinculados, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

2. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003402-28.2009.815.0181, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Município de Guarabira e como Apelado Sílvio César Silva de Melo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara daquela Comarca, f. 153/158, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Sílvio César Silva de Melo**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condená-lo à implantação, no vencimento do Autor, e pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, desde o início da vigência da Lei Municipal n.º 846/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, valores que deverão ser acrescidos de compensação da mora e correção monetária, na forma do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, deixando, no entanto, de condená-lo ao pagamento do terço de férias e da diferença do salário-família, e, diante da sucumbência recíproca, determinou a compensação da verba

honorária, fixada no percentual de 15% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 160/164, o Município alegou que o adicional de insalubridade, embora seja direito do servidor, exige disciplina em lei específica, exigência não observada pelo Juízo, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, f. 167, o Autor não ofertou contrarrazões, f. 168.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 173/175, opinando pelo desprovimento da Remessa Necessária e do Apelo, ao argumento de que o Apelado faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e da Remessa Necessária.

O Autor foi nomeado, em 22/08/2007, após aprovação em concurso público, para o Cargo de Bombeiro Hidráulico, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura, f. 13, estando submetido, portanto, ao regime estatutário.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Embora haja expressa referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos demais servidores, pela mesma razão, também depende de lei específica.

O Município da Guarabira, através da Lei Municipal n.º 846/2009, definiu as atividades insalubres, para efeito de percepção do adicional correspondente, prevendo, no art. 1.^o, um rol exemplificativo de atividades cuja insalubridade se presume e estabelecendo, no art. 3.^o, que outras atividades poderão ser

- 1 Art. 1º São consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no art. 51, X, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, as atividades abaixo relacionadas: I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: a) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta e distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza em esgotos em geral. b) Médico Veterinário, quando desenvolve atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, nas consultas veterinárias, nas cirurgias, nos exames de animais destinados ao consumo humano e necropsias. II – INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO: a) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando desenvolvem atividades em varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos e sobre risco de acidentes de trânsito no exercício de suas atividades em vias públicas. III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO: a) Coveiro, quando desenvolvem atividades de limpeza em cemitérios e escavação de túmulos.
- 2 Art. 3º Consideram-se como atividades insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor público efetivo a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Parágrafo único. As atividades e operações consideradas insalubres, as normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através de Normas

consideradas insalubres desde que exponham o servidor a agentes nocivos à sua saúde, nos termos disciplinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que afasta a alegação do Apelante de que não há legislação local disciplinando referido direito.

Constatada a existência de legislação local regulamentando as atividades insalubres, passo à análise do direito do Apelado ao recebimento do correspondente adicional.

Conforme se verifica do art. 1º da Lei retromencionada, está qualificada como atividade insalubre para efeito de percepção do adicional de insalubridade de grau máximo, f. 93/95:

[...]

a) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta e distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza em esgotos em geral.

O laudo de f. 129/133, embora extraído do Processo n.º 018.2009.0034403-6 e referente a outro servidor, informou que o ocupante do cargo de Bombeiro Hidráulico do Município de Guarabira, no exercício de suas funções, sem fazer uso de qualquer tipo de equipamento de proteção individual, efetua limpeza e desobstrução de instalações hidráulicas e sanitárias, limpeza de caixas de gordura e inspeção, ligação, desligamento e religação de instalações hidráulicas e sanitárias, troca de tubulações e conexões etc, e está exposto, durante o período laboral, a riscos biológicos, concluindo, ao final, que tais condições são insalubres de grau máximo.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos no art. 2.º, da Lei Municipal nº 846/09, o Autor tem direito ao adicional de insalubridade, e, considerando que a Lei entrou em vigor em 1.º/9/2009, esse é o termo inicial do pagamento, não podendo retroagir a data anterior, por ausência de lei regulamentadora, não havendo, portanto, o que ser reparado na Sentença.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator